



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.728453/2017-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.987 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	PLÁSTICOS ITAQUITI LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2017

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. VALOR DE ALÇADA.**

Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023, disciplinou o limite para interposição de recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.**

Tendo sido o auto de infração/despacho decisório lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**

Tendo a Recorrente apresentado Impugnação e Recurso com alegações de mérito há a demonstração que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal, sem prejuízo ao devido processo legal e a ampla defesa.

**MULTA DE OFÍCIO NÃO LANÇADO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.**

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de

recolhimento do imposto lançado sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Não conhecer do recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo trata de um auto de infração lavrado contra o estabelecimento mencionado, totalizando R\$ 14.254.293,24 (imposto, multa qualificada e juros até 11/2017). A Autoridade Fiscal identificou divergências entre os valores registrados no Livro de Registro e Apuração do IPI (RAIPI) e os declarados na DCTF, constatando que o contribuinte declarou e/ou recolheu a menor o IPI em 56 dos 60 períodos analisados, omitindo cerca de 90% do imposto devido.

Diante da ausência de justificativas, apesar de sucessivas prorrogações, o auto foi lavrado com aplicação de multa qualificada por sonegação fiscal, conforme o Art. 71, inciso I, da Lei Nº 4.502/1964. Paralelamente, foi instaurado um processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte, notificada em 04/12/2017, apresentou impugnação em 28/12/2017, alegando cerceamento do direito de defesa pelo curto prazo concedido, vício no auto por basear-se apenas na diferença entre RAIPI e DCTF, decadência dos fatos geradores de 2012 e contestação

da multa qualificada, argumentando que não houve dolo, uma vez que os valores estavam registrados no RAIFI.

Seguindo a marcha processual, o feito foi assim julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2017 PAF. MULTA QUALIFICADA. HIPÓTESES DOS ARTS. 71, 72 OU 73 DA LEI Nº 4.502/1964. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo comprovação de nenhuma das hipóteses normativas previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, faz-se inaplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2017 DECADÊNCIA.

Na definição do termo inicial do prazo de decadência nos lançamentos por homologação, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência de antecipações aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Part

Inconformada a contribuinte pede reforma em síntese:

- a) pela inaplicabilidade da multa isolada;
- b) cerceamento de defesa;
- c) vício no lançamento;

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

## ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Quanto ao recurso de ofício, não conheço pelo valor de alçada.

## DO RECURSO DE OFÍCIO

Deixo de conhecer do recurso de ofício.

Trata-se de recurso de ofício cujo valor é inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme consta no auto de infração.

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Sobre o recurso de ofício tem a súmula nº 103 CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício eis que o valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

#### **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FUNDAMENTAÇÃO**

Improcede o pleito recursal. Compreendo não ter havido prejuízo ao amplo direito de defesa e nem estar caracterizada ausência de prova.

Ademais, as situações passíveis de nulidade estão elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e as informações necessárias para a formalização do Auto de Infração constam do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

O Auto de Infração contém todas as informações imprescindíveis a constituição do lançamento, estando identificados (i) o fato gerador, (ii) a base legal para exigência fiscal e (iii) o valor apurado da multa exigida.

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras de caracterização de cerceamento do direito de defesa, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão de forma pormenorizadamente descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborando tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatórias e recursais.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela Recorrente.

## VÍCIO NO LANÇAMENTO

No que tange à alegação de ilegalidade do lançamento, a decisão recorrida é correta, eis, que não violou nenhuma das hipóteses dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse mesmo sentido:

Número do processo: 11968.000846/2008-01

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Número da decisão: 3301-013.928.

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Assim, a contribuinte não logrou sorte em demonstrar que o presente processo possui alguma mácula capaz de ensejar tal nulidade, de tal sorte, rejeito a preliminar de nulidade.

## MÉRITO

### DA APLICAÇÃO DA MULTA

A contribuinte tem em seu argumento que a multa é a isolada pela não compensação, quando em verdade ela é a multa de ofício pelo não recolhimento, vejamos o trecho da DRJ:

20. No que diz respeito ao tema, assim dispõe art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 2007, base legal da multa:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

.....

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

....." (grifou-se)

21. Por sua vez, o art. 71, I, do mesmo dispositivo entende como sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

....." (grifou-se)

22. No caso sob exame, ao que consta dos autos, o sujeito passivo escriturou e transmitiu corretamente o RAUPI, o qual foi baixado pela Fiscalização diretamente no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

23. Segundo as informações acerca do SPED ([sped.rfb.gov.br](http://sped.rfb.gov.br)), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, o mesmo se constitui em um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes, consistindo “na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias, transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital”.

24. O site, ainda na apresentação do sistema, afirma que ele “faz com que a efetiva participação dos contribuintes na definição dos meios de atendimento às obrigações tributárias acessórias exigidas pela legislação tributária contribua para aprimorar esses mecanismos e confira a esses instrumentos maior grau de legitimidade social”. (grifou-se)

25. Instituída pelo Ajuste SINIEF nº 2, de 03.04.2009, a Escrituração Fiscal Digital para uso pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI – EFD ICMS IPI – encontrase regulamentada pelo RIPI/2010 nos seguintes termos:

"Escrituração Fiscal Digital-EFD Art.453.O contribuinte do imposto deverá substituir a escrituração e a impressão dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, VII e VIII do art. 444 pela escrituração fiscal digital-EFD, em arquivo digital, na forma da legislação específica.

.....

Art.454.A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto, referentes às operações e prestações

praticadas pelo contribuinte, bem como de outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (grifou-se)26. Entende-se que, caso houvesse restado demonstrado, v.g., que o contribuinte não efetuara a direta escrituração, no respectivo Livro, de cada um dos documentos de aquisição e do suposto crédito correspondente a cada uma das entradas questionadas ou os houvesse lançado em sistemático desacordo com o seu real conteúdo ou quando tal conteúdo fosse comprovadamente inverídico (diverso do que neles registrado), aí então os fatos relatados poderiam ganhar contornos típicos.

27. Entretanto, a transmissão para o SPED da "totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte" descaracteriza intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, uma vez que, mesmo não tendo os débitos sido confessados em DCTF, os mesmos não foram omitidos da Fazenda, tanto é que embasaram a lavratura do presente auto. Assim, vota-se pela redução da multa de ofício para 75%, afastando a qualificação da mesma.

Diante do exposto, compreendo pela aplicabilidade da multa pelos fundamentos acima.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto rejeitos as preliminares, e no mérito, nego provimento, e não conheço do recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**